



2.
C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 06/04/1995
MINISTÉRIO DA FAZENDA Rubrica
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º CC - 2.ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/04/95
VISTO

Processo nº 0768.010730/81-95

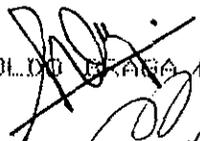
Sessão de : 27 de fevereiro de 1986 ACORDÃO nº 201-63.764
Recurso nº: 72.828
Recorrente: TRANSATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA. SELO DE CONTROLE. É permitida a selagem dos produtos fora da repartição fiscal onde se dá o seu desembaraço aduaneiro, desde que autorizada pelo chefe dessa repartição (art. 153 do RIPI/82). Demonstrado que os produtos ainda não selados, nem expostos à venda, correspondem aos selos de posse do proprietário desses produtos, não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 405, I, do RIPI/79 (atual artigo 376, I, do RIPI/82). **Recurso provido.**

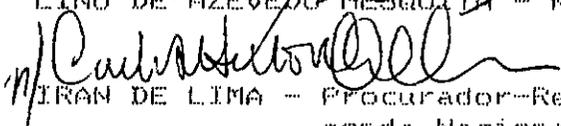
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1986.


HAROLDO BRAGA LOBO - Presidente (*)


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


MIRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, FERNANDO NEVES DA SILVA, MARIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS e SERGIO GOMES VELLOSO.

(*) Assina o atual Presidente EDISON GOMES DE OLIVEIRA, em virtude do falecimento do então Presidente HAROLDO BRAGA LOBO.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 0768.010730/81-95
Acórdão nº 201-63.764

B) Os selos apreendidos, para controle de bebidas alcoólicas, são próprios para utilização nos tipos de bebidas apreendidas e sua numeração, embora utilizadas de forma não sequencial, está enquadrada entre os números 03.860.981 e 03.865.541 - ou seja, dos 4.560 selos entregues originalmente pela Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro para a selagem das bebidas importadas desembaraçadas pela citada DI nº 001709/81 (vide fls. 21-verso);

C) Os produtos apreendidos, constantes do Termo de fls. 18, são os mesmos de que trata o Auto de Infração de fls. 1.".

Com essa informação, vêm aos autos os documentos de fls. 61 a 97 pelas quais se constata que os produtos, objeto do Termo de fls. 18, indicado no voto que fundamenta a diligência apontada, tiveram sua perda declarada pelo Senhor Ministro da Fazenda conforme despacho, por cópia a fls. 62. Entretanto, tendo a empresa citada COMESA, contra quem foi declarada a pena de perdimento das ditas mercadorias, oposto ação ordinária na Justiça Federal contra esse perdimento, foi determinado que não se procedesse ao leilão das ditas mercadorias até que o feito viesse a ser decidido.

E o relatório.



Processo nº 0768.010730/81-95
Recurso nº: 72.828
Acórdão nº: 201-63.764
Recorrente: TRANSATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em julgamento na Sessão de 16.02.82, quando foi lido o Relatório de fls. 55, que releio para relembrar a matéria fática (lê-se).

Nessa ocasião, o Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto de fls. 56, que transcrevo:

"A fls. 21-vo consta que a Recorrente fora autorizada a selar os produtos constantes da DI de fls. 21 a 26, fora da repartição fiscal que as desembaraçara. Consta, inclusive, a numeração dos selos respectivos.

Nestas condições, voto em preliminar ao mérito, para melhor conhecimento da matéria de fato, no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe:

a) se os produtos objeto do auto de infração em exame são os mesmos constantes das D.I., por cópia a fls. 21 a 26;

b) se os selos apreendidos, conforme Termo de fls. 20, correspondem aos relacionados a fls. 21-vo;

c) se os produtos apreendidos, constantes do Termo de fls. 18, são os mesmos de que trata o Auto de Infração de fls. 1; juntando-se cópia da decisão quanto à imposição da pena da perda desses produtos, se for o caso."

Em cumprimento à diligência solicitada, a repartição fiscal presta a fls. 60 a seguinte informação:

"A) Os produtos apreendidos em 10.02.81 na COMESA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA, são de características e quantidades compatíveis com os importados por TRANSATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, através da DI nº 001709/81, cuja cópia encontra-se às fls. 21/26 do presente processo;

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 0768.010730/81-95
Acórdão nº 201-63.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como se verifica do relatado, contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para dela exigir a multa no montante de Cr\$ 3.632.739,40 (igual ao valor das mercadorias e IPI lançado, constante da nota fiscal de fls. 02, emitida em 05.02.81, na venda dos produtos alcoólicos nela descritas, vendidas pela Recorrente à COMESA - Com. e Importação Ltda.).

A multa aplicada à Recorrente tem por fundamento o artigo 405, item I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 que assim dispõe:

"Art. 405 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o artigo 141, na ocorrência das infrações abaixo:

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo de controle ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)

....."

Dos autos, resta demonstrado que a Recorrente importara os produtos em questão pela DI de fls. 21 e anexos de fls. 22 a 26 e documentos de fls. 27 a 35. Desses documentos, fica evidenciado que a totalidade da importação em tela destinava-se à empresa COMESA - Com. e Importação Ltda. a quem foram destinados, efetivamente esses produtos pela nota fiscal de fls. 02 emitida pela Recorrente.

Dos autos também resta demonstrado que os produtos focalizados saíram da Alfândega, no caso o posto alfandegado da COBEC, acompanhados dos selos de controle, mas sem estarem aplicados nos produtos.

A regra geral, sobre os produtos sujeitos a selo é no sentido de que o selo seja aplicado pelo industrial, antes da saída do produto do estabelecimento industrial (art. do RIPI/74) ou pelo importador antes da saída do produto da repartição que o desembarçou (art. do mesmo Regulamento).

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

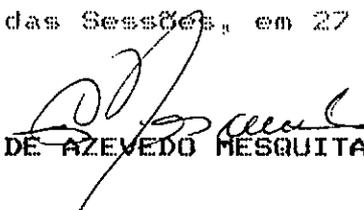
Processo nº 0768.010730/81-95
Acórdão nº 201-63.764

Entretanto, o artigo do citado Regulamento prevê que produtos importados possam sair da repartição que os tenha desembaraçado sem o selo neles aplicados, para que a selagem se fizesse no estabelecimento do importador. No caso, verifica-se que a Recorrente fora autorizada pelo despacho de fls. 21-vo a selar os produtos em tela fora do local do depósito alfandegado, para que fossem selados no estabelecimento do importador, o que nos parece impossível a selagem nele, por situado numa sala de um edifício. Esses produtos tinham o peso de 8.060kg o que demonstra não ser viável a sua selagem nesse estabelecimento. Assim, sendo em face de se tratar de produto já destinado à COMESA sua selagem no estabelecimento dessa empresa, devidamente autorizado pela Recorrente, conforme documento de fls. 03, não contestado pela fiscalização, tenho que não se caracteriza a infração de que cuida o citado artigo 405, I, do RIFI/79.

Por outro lado, a selagem do selo de controle de determinados produtos visa ao controle fiscal do pagamento do IPI por eles devido. Na hipótese, não há dúvidas de que a Recorrente lançou o tributo na nota fiscal de saída para a mencionada empresa COMESA, bem como não há dúvidas de que os selos a serem aplicados nesses produtos os acompanharam, e, ainda, dos autos se evidencia que a indicada empresa COMESA estava selando os referidos produtos. Veja-se que a nota fiscal apontada de fls. 02 fora emitida em 05.02.81 e já 5 dias depois, isto é, em 10.02.81, a fiscalização estava fiscalizando o estabelecimento destinatário desses produtos, onde estava sendo as mesmas seladas (vide fls. 19 e 20), percebendo-se do Termo de fls. 19 que mais da metade dos produtos já estava selada.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1986.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA